

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a manutenção da penhora de veículo, em face de embargos de terceiro. 2. A sentença acolheu os embargos, determinando o levantamento da penhora do veículo, sob o fundamento de que a adquirente agiu de boa-fé. 3. O veículo foi vendido em 23/01/2024 e a transferência foi registrada em 06/08/2025. 4. O redirecionamento da execução ao sócio da vendedora só se operou em 19/03/2024. 5. Não havia restrições sobre o veículo em janeiro de 2024. 6. A propriedade de bem móvel se transfere com a tradição, não sendo o registro no DETRAN condição para a validade do negócio. 7. A restrição imposta por ordem judicial é posterior à venda. 8. O adquirente é de boa-fé, na linha da Súmula nº 375 do STJ. 9. Agravo de petição desprovido. 10. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.226 e 1.267 do CC. 11. Jurisprudência relevante citada: Súmula 375 do STJ.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. e6aa585, interpõe agravo de petição no ID. 720d53a. Busca a reforma do julgado que determinou o levantamento da penhora sobre o veículo marca/modelo I/SR SHENJUN JA81700Y, cor azul, ano/modelo 2012/2012, placa ITV5F61, chassi LA949VRTXC0AJA072, RENAVAM 00479544778.

Com contraminuta da terceira embargante KAR LOCAÇÕES LTDA. no ID. 0f493dc, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DA TERCEIRA EMBARGANTE (KAR LOCAÇÕES LTDA)

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO CLARA DE MATÉRIAS IMPUGNADAS)

A recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando, em síntese, falta de ataque específico aos fundamentos da sentença. Afirma que o recorrente não delimita claramente quais as matérias impugnadas.

Sem razão.

De acordo com o entendimento do TST, só não se conhece de recurso nas instâncias ordinárias quando as razões recursais se mostrarem completamente dissociadas dos fundamentos da sentença (item III da Súmula 422 do TST).

A leitura das razões recursais confirmam não ser este o caso, permitindo compreender qual é a inconformidade do recorrente, vinculada diretamente com o conteúdo da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro.

Arguição rejeitada.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO

EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE PENHORA DE VEÍCULO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

A sentença recorrida julgou procedentes os embargos de terceiro interpostos por KAR LOCAÇÕES LTDA. e determinou o levantamento da penhora do veículo marca/modelo I SR SHENJUN JA81700Y, cor azul, ano/modelo 2012/2012, placa ITV5F61, chassi LA949VRTXC0AJA072, RENAVAM 00479544778.

Inconformado, o embargado/exequente PAULO RICARDO ROSINA recorre. Diz que os executados FAST TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 07.415.743/0001-71) e TRANSPORTES CUELLO LTDA. (CNPJ 06.345.800/0001-20) agem em fraude à execução em diversas reclamações trabalhistas, existindo indícios concretos de ocultação dos bens e ativos financeiros e abuso da pessoa jurídica. Explica que em outro processo semelhante, foi colacionado aos autos o contrato de compra e venda, mas o beneficiário do pagamento é uma empresa constituída por pessoa com grau de parentesco (familiar próximo) dos devedores e do sócio proprietário registral do veículo objeto de discussão no presente processo, o que reforça a presunção de má-fé das devedoras. Entende que o Julgador não poderia ter se limitado ao exame da ausência de restrição no DETRAN e na presunção da boa-fé do adquirente, *"olhando o caso dos autos como se fosse uma alienação corriqueira que não envolvem outros agentes interessados no esvaziamento da execução, qual seja deixou de observar o contundente e vasto conjunto probatório dos fatos que evidencia inarredável fraude estruturada e reiterada pelos agentes que participam como devedores principais no processo de execução"*. Destaca o abuso da pessoa jurídica praticada pelo sócio que aparece como proprietário registral do veículo objeto de discussão nos presentes embargos, a incontestável ocultação de patrimônio desvelada no processo de execução em face das empresas criadas pelo referido sócio, a cronologia suspeita das vendas perpetradas com o intuito único de ocultar patrimônio, qual seja o descaramento de que a alienação correu um dia depois de protocolado o IDPJ no presente processo e, por fim, a inexistência da prova do pagamento do bem adquirido. Ressalta que o processo principal tramita há muito tempo, sendo que o embargado percorreu o "calvário" da marcha dos atos executivos até alcançar os bens ocultados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

pelos executados no processo principal nº 0020890-87.2016.5.04.0801. Relativamente ao veículo penhorado, assevera que constava registrado em nome da empresa ROADS TRANSP. E LOCAÇÕES LTDA., sendo que o nome da referida empresa foi alterado para RICARDO BARRETO CUELLO, com o mesmo CNPJ nº 08.673.902/0001-09, com restrição originada no processo nº 0020086-17.2019.5.04.0801. Argumenta que RICARDO CUELLO, na qualidade de sócio administrador, tinha prévio conhecimento da existência das execuções trabalhistas, no mínimo, desde 10/06/2019, ocorrendo citação na execução no processo nº 0020086-17.2019.5.04.0801. Sustenta que a alienação não foi um negócio jurídico isolado, mas uma etapa do plano de ocultação patrimonial do devedor. Aponta que a agravada também não registrou o contrato de compra e venda para dar conhecimento a terceiros e nem comunicou ao DETRAN a transferência até o momento do bloqueio judicial. Refere: *"inequívoca a configuração da hipótese de fraude à execução, perpetrada com a venda dos bens indicados pelo exequente à penhora e descoberta depois da desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto o pagamento dos valores decorrentes da transferência dos bens se deu em benefício de pessoas ligadas a executada, já que nenhum valor ajustado no contrato de compra e venda circulou pelas contas da executada, todos os depósitos dos valores supostamente arrecadados com as vendas foram destinadas a diversas contas de terceiros, conforme se observa do contrato de compra e venda juntada aos autos"*. Insiste que embora não houvesse restrições de transferência dos veículos junto ao DETRAN e que fossem elas posteriores ao contrato de aquisição dos bens, já tramitavam mais de uma dezena de ações trabalhistas, inclusive, a do processo principal nº 0020086-17.2019.5.04.0801, em face de TRANSPORTES CUELLO LTDA desde 20/02/2019, empresa de propriedade de RICARDO CUELLO BARRETO, havendo inúmeras outras ações contra ela nesta Especializada. Reitera que além de ser proprietário/sócio-administrador da executada TRANSPORTES CUELLO LTDA, RICARDO CUELLO BARRETO também é proprietário/único sócio da empresa ROADS TRANSP E LOCAÇÕES LTDA, empresa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

que vendeu o veículo objeto destes Embargos. Explica que as restrições que recaíram sobre o veículo são oriundas da execução direcionada contra o devedor RICARDO CUELLO BARRETO, sendo que os veículos vendidos à embargante eram de propriedade da TRANSPORTES CUELLO LTDA antes de pertencerem à ROADS TRANSP e LOCAÇÕES LTDA. Diz que a transferência de propriedade dos veículos entre as empresas pertencentes ao mesmo sócio (RICARDO CUELLO BARRETO), ocorreu com o fim de fraudar as ações trabalhistas em curso, ou seja, fraude às futuras execuções trabalhistas. Pondera que as diligências realizadas para busca de bens da executada foram infrutíferas diante de várias restrições, hipotecas e indisponibilidades anteriores gravadas sobre os bens, resultando em inexistência de patrimônio apto para satisfazer a execução, em franca violação ao princípio da efetividade e da boa-fé. Reporta que deve ser levado em consideração a análise cuidadosa do contrato de compra e venda colacionado, onde se observa que os veículos foram vendidos pelo valor total de R\$ 847.000,00 (oitocentos e quarenta e sete mil reais) e nenhum valor, nem mesmo percentual deste valor, transitou ou transitará pelas contas bancárias de titularidade da vendedora ROADS TRANSP ou de seu sócio RICARDO CUELLO BARRETO. Observa: *"Se ainda resta alguma dúvida sobre a fraude, basta observar o contrato de compra e venda dos veículos, em que os depósitos dos pagamentos retornam para a devedora principal TRANSPORTES CUELLO. Ocorre que a empresa ARIEL BARRETO TRANSPORTES EIRELLI, identificado no quadro supra, tem como sócio ARIEL CUELLO BARRETO, que também é ligado a empresa TRANSPORTES CUELLO e que é ligada a ROADS, ou seja, as executadas estão utilizando as pessoas jurídicas diversas para fraudar a execução"*.

Consta na sentença:

(...)

A propriedade de bem móvel se transfere com a tradição, não sendo a transferência junto ao Detran condicionante à validade do negócio. Aplicam-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

os arts. 1.226 e 1.267, caput. do Código Civil: (...)

A Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim dispõe:

Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-fé do Terceiro Adquirente

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Assim, entendo que cautelas para aferir situação patrimonial de empresas do qual integravam antigos proprietários se mostraria excessivo ao homem mediano.

Neste sentido, inclusive, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em casos semelhantes, já se manifestou favorável à pretensão da embargante, aduzindo não haver fraude na alienação: (...)

Deve, pelo acima exposto, ser resguardada a propriedade da adquirente de boa-fé, impondo-se a liberação da penhora do o veículo (...)

Passo ao exame.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por KAR LOCAÇÕES LTDA em 08/08/2025, visando o levantamento da penhora do veículo marca/modelo I/SR SHENJUN JA81700Y, cor azul, ano/modelo 2012/2012, placa ITV5F61, chassi LA949VRTXC0AJA072, RENAVAM 00479544778. De acordo com a narrativa inicial, "o negócio jurídico foi celebrado com valor declarado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a transferência de propriedade foi registrada em 24 de janeiro de 2024, ou seja, no dia seguinte à compra e muito antes de qualquer constrição judicial. (...) No entanto, a embargante foi surpreendida com restrição judicial inserida no sistema RENAJUD, determinada por este juízo, em 18 de março de 2024, no processo de execução trabalhista em curso, em face da vendedora, ora embargada, bloqueando a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

transferência do referido bem. (...) Ocorre que, à época da constrição, o bem já não integrava o patrimônio da embargada, configurando-se evidente ato de constrição sobre bem de terceiro de boa-fé, o que viola frontalmente o devido processo legal e o direito de propriedade da embargante, razão pela qual são opostos os presentes Embargos de Terceiro".

A certidão de registro da compra junto ao DETRAN está no ID. 9f56f0d e foi emitida em 06/08/2025. Consta que o bem foi adquirido pelo terceiro embargante do vendedor RICARDO CUELLO BARRETO EIRELI - CNPJ 08.673.902/0001-09, que era seu proprietário desde 04/05/2021. A data da comunicação de venda é 23/01/2024.

Não vieram aos autos o contrato de compra e venda do veículo, nem prova da quitação do valor relativo a este negócio.

O contrato social da terceira embargante no ID. 8b2403e mostra como sócia única KARINE DEMENEGHI ALVES, com data de fundação 09/12/2022.

Analisando os autos da reclamação subjacente (nº 0020086-17.2019.5.04.0801), constato ajuizamento em 20/02/2019 contra FAST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e TRANSPORTES CUELLO LTDA. O trânsito em julgado se operou em 14/05/2020, quando então teve início a fase de liquidação/execução.

As duas rés foram condenadas solidariamente em decorrência da constatação de grupo econômico (ID. c75bfef daqueles autos).

Em agosto/2022 foi determinada e incluída restrição de circulação de toda frota de veículos da reclamada TRANSPORTES CUELLO LTDA. (decisão no ID. 92bd328 dos autos principais, certidão de cumprimento no ID. 1314b8b também daqueles autos).

O redirecionamento aos sócios foi requerido pelo autor em 26/02/2024 (ID.004f518 daqueles autos).

Na decisão de ID. 1da7e83 da ação principal, exarada em 19/03/2024, restou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

determinada a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- RICARDO CUELLO BARRETO - CPF 415.207.930-49; - CEIBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 22.571.717/0001-26; - NITERIL SA - CNPJ 24.380.749/0001-70 (todos sócios atuais da empresa Transportes Cuello);
- MÁRCIO VERLEI GARCIA PERRONE - CPF 745.917-030-53; PABLO ROBERTO TRINDADE DE LOS SANTOS - CPF 041.478.910-55 e FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES - CPF 577.076.770-72 (sócio atual e demais excluídos no período do quadro societário da empresa FAST durante o contrato de trabalho do autor);
- VALIMOR SA - CNPJ 24.380.746/0001-36, cujo responsável junto ao sítio da Receita Federal é o executado FABRÍCIO SCHORN;
- ROADS TRANSP. E LOCAÇÕES LTDA, de propriedade do sócio RICARDO CUELLO BARRETO;
- IMOB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 26.649.447/0001-80, que possui como sócios o executado Ricardo Cuello e a empresa Valimor e Richard Anselmo Cairello Cuello.
- TERMEL DESCARGA E TRANSBORDO LTDA, de propriedade do executado Ricardo Cuello

Nessa mesma decisão, o Juiz determinou:

Com base no poder geral de efetivação do juiz (CPC, arts. 139, IV e 297 c/c Instrução Normativa nº 39 do TST, art. 6º, § 2º), a penhora por meio eletrônico, bem como a inclusão de restrições junto ao sistema RenaJud, anterior à intimação do(s) sócio(s) constitui-se em meio processual idôneo e alinhado à perspectiva atual de maior alcance e efetividade das execuções.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

Assim, para evitar que se frustre a execução em face do(s) sócio (s), previamente, venham os autos conclusos para bloqueio de numerário e veículos por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

No levantamento feito em 24/07/2024 (ID. 6b9765b) junto ao RENAJUD em nome de todos os executados incluídos no polo passivo, o veículo alvo da presente discussão (placa ITV5F61) consta com restrição (proprietário é RICARDO CUELLO BARRETO EIRELI).

Diante desse contexto, concluo que a sentença está correta.

Com efeito, inexistente prova nos autos demonstrando qualquer relação entre a terceira embargante e o vendedor RICARDO CUELLO BARRETO EIRELI capaz de comprometer ou tornar suspeito o negócio entre eles entabulado.

Fica claro que a venda do veículo aconteceu em 23/01/2024 e que o redirecionamento da execução à RICARDO CUELLO BARRETO (único sócio da vendedora RICARDO CUELLO BARRETO EIRELI) só se operou em 19/03/2024, quase 2 meses depois.

Também é certo que não havia restrições relativas ao veículo em janeiro de 2024.

Veja-se, os arts. 1.226 e 1.267, caput, do Código Civil dispõem:

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição."

Logo, é inafastável a conclusão de que o veículo penhorado, em verdade, pertencia à terceira embargante desde antes do redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, já que a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição, não sendo a transferência junto ao Detran condicionante à validade do negócio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

Sublinho que a restrição imposta por força de ordem judicial exarada na reclamatória nº 0020890-87.2016.5.04.0801 também é posterior a janeiro/2024.

Com isso, considera-se o adquirente de boa-fé, na linha da Súmula nº 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Cito precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN NA DATA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE DE BOA-FÉ. Presume-se de boa-fé o terceiro que adquire veículo que, na data da compra, não apresentava restrição junto ao DETRAN. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula 375 do STJ. Sentença mantida. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020532-44.2024.5.04.0801 AP, em 02/05/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução a alienação de bem que já havia sido negociado com terceiros, sendo que novos adquirentes não possuem o ônus de buscar certidões negativas de todos os anteriores proprietários. Além disso, não há notícia acerca do registro de restrições de transferência junto ao Detran na época do negócio. Manutenção da sentença que acolhe os embargos de terceiro. Agravo de petição do exequente embargado improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020533-29.2024.5.04.0801 AP, em 21/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Mantenho, portanto, a decisão de primeira instância que desconstituiu a penhora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020372-82.2025.5.04.0801

realizada.

Nego provimento ao agravo de petição.

CONTRAMINUTA DA TERCEIRA EMBARGANTE KAR LOCAÇÕES LTDA.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A terceira embargante diz que "Tendo o agravante dado causa ao presente incidente recursal, requer-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da agravada, nos termos do dispositivo legal mencionado".

Sem razão.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, destaco à parte o teor da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta SEEx:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.

Assim, não há falar em fixação de honorários, como pretende a terceira embargante.

Logo, rejeito o requerimento.